



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

AUTÓGRAFO Nº. 65 / 2019

Referência: Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo Nº. 29/2019

Institui o Sistema de Videomonitoramento no âmbito do Município de Andradas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Andradas, o Sistema de Videomonitoramento das vias e logradouros públicos, que consiste na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos deste Município, com os seguintes objetivos:

I – prevenir à criminalidade e a violência, em apoio às autoridades de segurança pública.

II – proteção ao meio ambiente, artístico, paisagístico, histórico, urbanístico e cultural;

III – aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de fiscalização da aplicação das normas de posturas municipais;

IV - auxiliar no controle de tráfego de veículos automotores;

V – subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas delituosas, de interesse da polícia judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário;

VI – auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Art. 2º A operação do Sistema de Videomonitoramento será executada diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou em parceria com a Polícia Militar, por meio de convênio de cooperação técnica.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação no Sistema de Videomonitoramento de que trata esta Lei, das demais instituições Estaduais e Federais de segurança pública, mediante a celebração de convênios e termos de parceria.

Art. 3º A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico, quanto à necessidade e adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:

I – identificação do tipo de infrações administrativas ou de infrações penais predominantes na área;

II – caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade e das infrações administrativas na região e cidade como um todo;

III – definição de estratégias a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;

IV – incidência de danos ao patrimônio público e contra o meio ambiente;

V – índices de acidentes de trânsito no local;

VI – apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput deste artigo poderá ser renovado a cada 12 (doze) meses, com o objetivo de ser verificada a necessidade da continuidade de monitoramento e vigilância do local por câmeras de vídeo.

Art. 4º O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelo Sistema de Videomonitoramento deve se processar no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como à resguardar a liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Art. 5º É vedada a utilização de câmeras do Sistema de Videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residências, ambientes de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que esteja amparada pela proteção constitucional a privacidade e a inviolabilidade do domicílio.

Art. 6º É obrigatória a afixação, nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo para os fins previstos nesta Lei, de aviso que informe da existência da câmera no local.

Art. 7º Os operadores do Sistema de Videomonitoramento deverão comunicar imediatamente e, em tempo real, a Polícia Militar, quando esta não for responsável direta pela operação, e aos demais órgãos de segurança pública competente, os fatos que considerem suspeitos e as ocorrências em andamento ou recentemente consumadas.

Parágrafo único. A obrigação de comunicação de ocorrências, em tempo real, pelos operadores do Sistema de Videomonitoramento, se estende em relação a fatos, que embora não configurem infrações penais, possam configurar ilícitos administrativos, cuja competência para preservação, limitação ou disciplina de direito, interesse ou liberdade,



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

seja dos órgãos da Administração Municipal, no efetivo exercício do poder de polícia e para aplicação de penalidade administrativas.

Art. 8º Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetido com a maior urgência possível à autoridade responsável, podendo ainda ser enviada cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados, observado o disposto nos artigos 3º, 4º e 9º desta Lei.

Art. 9º As imagens obtidas pelo Sistema de Videomonitoramento, serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em ambos os casos a contar da data de sua captação.

Art. 10º. As imagens registradas pelo Sistema de Videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 11. Considera-se Central de Videomonitoramento o local onde são exibidas e registradas as imagens de Videomonitoramento resultante da vigilância eletrônica.

Parágrafo único. A operação na Central de Videomonitoramento a que se refere o caput deste artigo, quando realizada pelo Poder Executivo Municipal, somente será permitida a servidores devidamente credenciados pela Administração Municipal, mediante a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Art. 12. O acesso à Central de Videomonitoramento será permitido às autoridades públicas que atuam diretamente na área da segurança pública, mediante comunicação antecipada a administração do órgão, sendo registrada sua identificação e o horário de ingresso e saída no local.

Parágrafo único - Quando a Central de Videomonitoramento estiver sob responsabilidade da Polícia Militar, a comunicação a que trata o caput deste artigo a ela será direcionada.

Art. 13 Os servidores credenciados e ou os responsáveis pela operação da Central de Videomonitoramento, devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I – impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo Sistema de Videomonitoramento;

II – impedir que imagens, dados e informações possam ser acessadas, copiadas e ou alteradas por pessoas não autorizadas;

III – garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso às imagens, dados e informações abrangidas pela respectiva autorização.

Art. 14 As imagens de videomonitoramento, e as informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como o local onde são exibidos e registrados os dados, devem ser controlados por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso:

I – a senha eletrônica individual do servidor ou responsável;

II – a foto e a identificação datiloscópica do usuário;



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

III - o horário de ingresso e saída do servidor ou responsável.

Parágrafo único. No caso de ser permitido o acesso às imagens de videomonitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

Art. 15 Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de serem responsabilizada administrativa, civil e criminalmente.

Art. 16 O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas para fins de instalação e operação do Sistema de Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações contidas nesta Lei.

Art. 17 O Poder Executivo poderá receber de pessoas físicas ou jurídicas, em doação, câmeras de vídeo para operarem no Sistema de Videomonitoramento, e em contrapartida, fica autorizado:

I – a disponibilizar a instalação do equipamento;

II – a suportar os custos de sua manutenção.

Parágrafo único. Somente serão recebidas as câmeras de vídeo que possuam compatibilidade operacional com os equipamentos aprovados para uso pelo Sistema de Videomonitoramento do Município de Andradas.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Art. 18 O Poder Executivo poderá estabelecer convênio com entidades públicas ou contratar empresa privada, para a instalação e a operação do Sistema de Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações previstas nesta Lei.

Art. 19 Fica desde já o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação técnica e convênios para fins de manutenção do referido sistema e para o alcance dos fins previstos nesta Lei.

Art. 20 Os gastos com a execução desta Lei serão suportados pelas dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 21 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 04 de dezembro de 2019.


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente


Lella Cristina Candido da Silva
Secretária